

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.539, DE 2025

Dispõe sobre a adaptação de materiais educativos sobre prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes para formatos acessíveis às pessoas com deficiência, em caráter complementar à Lei Brasileira de Inclusão, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece a obrigatoriedade de adaptação, em formatos acessíveis às pessoas com deficiência, de materiais educativos sobre prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes. Estão sujeitos ao dever de adaptação os materiais educativos produzidos, adquiridos, distribuídos ou utilizados por órgãos públicos e entidades da administração pública (1) no ambiente escolar; (2) em unidades de saúde; (3) em serviços socioassistenciais; (4) em campanhas públicas institucionais.

O material educativo deve ser disponibilizado simultaneamente ao formato digital e em linguagem simples e clara, na língua brasileira de sinais (Libras), em alfabeto e números em Braille, em audiodescrição (para conteúdos audiovisuais), em legendas e transcrição textual para conteúdos de áudio e em outros recursos visuais de apoio.

O material elaborado após a entrada em vigor da lei deve ser produzido diretamente em formatos acessíveis; os materiais digitais (sites, mídias eletrônicas, vídeos, aplicativos e outros) e audiovisuais devem ser



adaptados no prazo de doze meses; os materiais impressos devem ser adaptados no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

O art. 4º estabelece que o regulamento da lei deve ser elaborado com participação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), sendo seu cumprimento monitorado por meio de relatórios públicos periódicos. É estabelecida a faculdade de apoio técnico e financeiro da União por meio de transferências voluntárias e parcerias.

De acordo com o art. 5º, o descumprimento das disposições da nova lei sujeita-se às sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 1990) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD – Lei nº 13.146, de 2015).

O autor do projeto, Deputado Amon Mandel, argumenta que a disponibilização de material educativo voltado à prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes constitui medida necessária e urgente, diante da alta vulnerabilidade desse público e da ausência de norma específica que disponha acerca da adaptação obrigatória. Aponta dados do *Atlas da Violência 2023*, segundo o qual crianças e adolescentes com deficiência estão entre os grupos com maior risco de sofrer violência sexual. Assevera que o ECA, o EPD e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.434, de 1996) não contêm normas específicas sobre a adaptação desse tipo de material. Entende o autor que a lacuna legislativa seria preenchida mediante a aprovação do projeto em exame.

A matéria foi despachada a este órgão colegiado e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para o exame de mérito e, para o exame de admissibilidade (RI, art. 54), à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e ao regime de tramitação ordinária (RI, art. 151, III).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.539, de 2025, obriga a adaptação de materiais educativos sobre prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes em formatos acessíveis a pessoas com deficiência. A obrigação se aplica a materiais produzidos, adquiridos, distribuídos ou utilizados por órgãos públicos e entidades da administração pública no ambiente escolar, em unidades de saúde, em serviços socioassistenciais e em campanhas públicas institucionais.

A disciplina proposta é conveniente e oportuna. Ao impor a disponibilização de material educativo acessível em tema tão sensível e relevante para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, a legislação concretiza o comando constitucional de proteção integral contra toda forma de violência, crueldade e opressão (CF, art. 227).

O artigo 2º estabelece a disponibilização simultânea dos materiais em linguagem simples e clara, na língua brasileira de sinais (Libras), em Braille, em autodescrição (para conteúdos audiovisuais), legendas e transcrição textual (para conteúdos de áudio), sem prejuízo de outros recursos de apoio, o que proporciona o acesso à informação de grande valor para a preservação e efetivação de direitos.

Nesse sentido, a proposição vai ao encontro dos objetivos e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que lhes assegura todas as oportunidades e facilidades para o seu pleno desenvolvimento físico, mental moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 4º), além do direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade de sua “integridade física, psíquica e moral” (art. 17).

Em se tratando de violência sexual, é destacada a importância de medidas preventivas (ECA, art. 70), de modo que a proposição em exame é adequada. Conferir instrumentos educativos apropriados para as crianças e adolescentes em situação de agravada vulnerabilidade é imprescindível para que tenham consciência de seus direitos e possam comunicar situações de risco à sua família, comunidade e órgãos estatais competentes.



Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.539, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora

